



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16126/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO
(CAGEPA) - LICITAÇÃO – REGIME DIFERENCIADO DE
CONTRATAÇÃO PÚBLICA PRESENCIAL 07/2012
SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.

ACÓRDÃO AC1 TC 1478 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Regime Diferenciado de Contratação Pública Presencial (RDC) nº 07/2012**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO (CAGEPA)**, para execução das obras de Construção da Barragem de Nível de Tibiri, na Cidade de Santa Rita, neste Estado, no valor de **R\$ 2.891.900,58**, junto à empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTI LTDA**.

A Auditoria, às fls. 978, analisou a matéria e concluiu pela **necessária remessa do Edital do Procedimento Licitatório RDC nº 007/2012 completo** e pelo **desentranhamento da documentação de fls. 581/977**, uma vez que não pertence ao procedimento em análise nestes autos.

Citado, o **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO** apresentou a defesa de fls. 981/1044 que a Unidade Técnica de Instrução analisou (fls. 1046/1049) e indicou as seguintes irregularidades:

1. Ausência do contrato, bem como do seu extrato publicado na Imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
2. Ausência do contrato nº 0350.827-89/PAC 2, firmado com a finalidade de financiar recursos para execução da obra objeto da licitação;
3. A obra objeto da licitação na está cadastrada no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia (GEOPB).

Novamente citado, o **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO** apresentou a defesa de fls. 1052/1082 que a Auditoria analisou (fls. 1085/1086) e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o Regime Diferenciado de Contratação Pública Presencial nº 07/2012 e o Contrato nº 241/2012 dela decorrente;
2. **DETERMINEM** o desentranhamento da documentação aviada às fls. 582/977 para formalização de autos específicos, com vistas à análise pormenorizada da matéria;
3. **DETERMINEM** o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16126/12

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16126/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES o Regime Diferenciado de Contratação Pública Presencial nº 07/2012 e o Contrato nº 241/2012 dela decorrente;*
- 2. DETERMINAR o desentranhamento da documentação aviada às fls. 582/977 para formalização de autos específicos, com vistas à análise pormenorizada da matéria;*
- 3. DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB